



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 5610/2009		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 4066 DE 24 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 30/06/2009	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 22/10/2010	Norma Relacionada Lei Complementar nº 10/2010	Efeito da Norma Relacionada Revogada parcialmente pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.610 DE 30 DE JUNHO DE 2009.

"Dá nova redação a dispositivo da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os itens 1 e 6 da alínea "c", do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)

~~"c) C3 — COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS PESADOS:~~

~~"1. C3.01 — SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO, tais como: borracharias, oficinas mecânicas de reparo e ou pintura de veículos de qualquer natureza e assemelhados; (NR)~~

~~"6. C3.06 — SERVIÇOS E COMÉRCIO DE GRANDE PORTE, tais como: shopping Center, hipermercados, universidades, centro de convenções, postos de abastecimentos e serviços, revenda de materiais de construção não incluídos no item C3.07, comércio atacadista e assemelhados" (NR)~~

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 2º** Na CCS3, os imóveis destinados as atividades de lanchonete, sorveteria, restaurante e assemelhados, o projeto de edificação, reforma ou ampliação deverá reservar, obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70 m² (setenta metros quadrados), destinada exclusivamente ao atendimento ao público e à consumação. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**Art. 3º** Qualquer edificação com frente para as avenidas marginais (Av. Fábio Roberto Barnabé) do Parque Ecológico, no trecho compreendido entre a Rodovia SP 75 e a Avenida Presidente Kennedy deverá observar um recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) na frente do imóvel. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**Art. 4º** Fica proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais do Parque Ecológico (Avenida Fábio Roberto Barnabé), e resultem em lotes com área inferior a 300,00 m² e ou com menos de 12 metros de testada, bem como observado o art. 5º desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**Art. 5º** As restrições urbanísticas impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, por ocasião da aprovação dos parcelamentos do solo urbano ou rural, devem prevalecer sobre as normas de uso e ocupação do solo previstos na Lei nº 4.066, de 2001, com suas alterações subsequentes, salvo quando estas sejam mais restritivas, as quais, neste caso, deverão prevalecer. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá observar e respeitar as restrições a que se refere o caput deste artigo, por ocasião da aprovação de qualquer empreendimento, bem como para a concessão de licença para instalação e funcionamento para qualquer atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**Art. 6º** O parágrafo único do art. 7º da Lei 4.066, de 24 de setembro de 2002, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação: (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

~~**“Art. 7º**~~

~~Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~“**Parágrafo Único** - Fica vedada a concessão de licença para a construção ou instalação de estabelecimento e/ou atividades destinadas a postos de abastecimentos e serviços, a menos de 100 (cem) metros de raio, contados do centro geométrico do terreno, em relação às creches, escolas, hospitais, hipermercados, supermercados, shopping centers, cinemas, teatros, igrejas e templos religiosos e de no mínimo 500 (quinhentos) metros para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade”. (NR)~~

~~**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 22/10/2010, revogada pela Lei Complementar nº 93, de 5/12/2022)~~

Art. 8º - Ficam revogados o art. 6º da Lei 4.830 de 20 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 3.856, de 03 de abril de 2000, o art. 3º e respectivo parágrafo único da Lei nº 3.271, de 01 de outubro de 1995, e a Lei nº 5.462 de 04 de dezembro de 2008.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 30 de junho de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.610 DE 30 DE JUNHO DE 2009.

Aut. Nº	122/09
P.L. Nº	135/09
Publ.:	03/07/09

"Dá nova redação a dispositivo da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Os itens 1 e 6 da alínea "c", do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 4.066 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

"c) C3 – COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS PESADOS:

.....

"1. C3.01 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO, tais como: borracharias, oficinas mecânicas de reparo e ou pintura de veículos de qualquer natureza e assemelhados; (NR)

.....

"6. C3.06 - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE GRANDE PORTE, tais como:- shopping Center, hipermercados, universidades, centro de convenções, postos de abastecimentos e serviços, revenda de materiais de construção não incluídos no item C3.07, comércio atacadista e assemelhados" (NR)

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - Na CCS3, os imóveis destinados as atividades de lanchonete, sorveteria, restaurante e assemelhados, o projeto de edificação, reforma ou ampliação deverá reservar, obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70 m² (setenta metros quadrados), destinada exclusivamente ao atendimento ao público e à consumação.

Art. 3º - Qualquer edificação com frente para as avenidas marginais (Av. Fábio Roberto Barnabé) do Parque Ecológico, no trecho compreendido entre a Rodovia SP-75 e a Avenida Presidente Kennedy deverá observar um recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) na frente do imóvel.

Art. 4º - Fica proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais do Parque Ecológico (Avenida Fábio Roberto Barnabé), e resultem em lotes com área inferior a 300,00 m² e ou com menos de 12 metros de testada, bem como observado o art. 5º desta lei.

Art. 5º – As restrições urbanísticas impostas pelo loteador ou pelo Poder Público, por ocasião da aprovação dos parcelamentos do solo urbano ou rural, devem prevalecer sobre as normas de uso e ocupação do solo previstos na Lei nº 4.066, de 2001, com suas alterações subsequentes, salvo quando estas sejam mais restritivas, as quais, neste caso, deverão prevalecer.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá observar e respeitar as restrições a que se refere o caput deste artigo, por ocasião da aprovação de qualquer empreendimento, bem como para a concessão de licença para instalação e funcionamento para qualquer atividade.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 7º da Lei 4.066, de 24 de setembro de 2002, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

“Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de licença para a construção ou instalação de estabelecimento e/ou atividades destinadas a postos de abastecimentos e serviços, a menos de 100 (cem) metros de raio, contados do centro geométrico do terreno, em relação às creches, escolas, hospitais, hipermercados, supermercados, shopping centers, cinemas, teatros, igrejas e templos religiosos e de no mínimo 500 (quinhentos) metros para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade”. (NR)

 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados o art. 6º da Lei 4.830 de 20 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 3.856, de 03 de abril de 2000, o art. 3º e respectivo parágrafo único da Lei nº 3.271, de 01 de outubro de 1995, e a Lei nº 5.462 de 04 de dezembro de 2008.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 30 de junho de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO